



# MASCARELLO

---

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE  
CAÇAPAVA DO SUL - RS

**REF:**

*Secretaria de Município da Saúde - RS*

**EDITAL**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2020

**Sr. Pregoeiro,**

A MASCARELLO CARROCERIAS E ÔNIBUS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 05.440.065/0001-71, com sede na Av. Aracy Tanaka Biazetto, nº 16.450, Santos Dumont, Cascavel, PR, doravante denominado Mascarello, por seu procurador infra-assinado, vem, respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, nos termos do disposto no artigo 18 do Decreto nº 5450/2005, apresentar sua **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** em referência, nos seguintes termos:

**INTRODUÇÃO**

A Mascarello teve acesso ao Edital e constatou que, tal como formulada a licitação, haverá enorme restrição do universo de ofertantes, por desatendimento a diversos dispositivos das Leis nºs 10.520/02 e 8.666/93, as quais tem aplicação subsidiária à modalidade de Pregão.

Tal vício do Edital, se não corrigido tempestivamente, poderá comprometer a rigidez jurídica do certame, com consequências que certamente alcançarão a paralisação da licitação pelas instâncias de controle. A Mascarello pede vênica para sustentar abaixo as razões que fundamentam a presente impugnação.

**TEMPESTIVIDADE**

A licitação em epígrafe tem sua Sessão Pública de Abertura das propostas agendada para o dia 12 de maio de 2020, às 8h55min horas sendo o prazo e as normas para impugnação regulamentada pelo artigo 12 do Decreto 3.555/00, nos seguintes termos: "Art. 12. Até dois dias uteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão." Levando-se em conta o prazo estabelecido, bem como considerando que a data fixada para recebimento das propostas, o prazo para interposição de Impugnação

**GRUPO Mascarello**



# MASCARELLO

encerra-se em 7 de maio . Em face do exposto, deve ser a presente impugnação considerada, nestes termos, plenamente tempestiva.

### **III DA CLÁUSULA IMPUGNADA**

#### **CARACTERÍSTICAS DO VEÍCULO**

Traz o edital em seu texto:

Veículo Rodoviário zero km, ano de fabricação 2020, modelo 2020 ou 2021, cor branca, motor diesel com no mínimo 150 CV, EURO V, injeção eletrônica, direção hidráulica integral, ar condicionado, tacógrafo original de fábrica, com dispositivo de poltrona móvel atendendo a portaria do INMETRO N° 205 de 17 de junho de 2017, 19 lugares mais motorista, com poltronas executivas reclináveis softs com largura mínima de 940 mm, computador de bordo, Central Multimídia de som AM/FM estéreo, MP3 player, entrada USB, cintos de segurança retrátil, **caixa de câmbio de 06 marchas à frente e 01 à ré, freio ABS a disco na dianteira e ABS a tambor na traseira, com distância de entre eixos de no mínimo 4.600 mm,** comprimento do veículo de no mínimo 7.800 mm, altura interna de no mínimo 1.900 mm, altura externa de no mínimo 2.900 mm, peso bruto total mínimo de 6.000 kg, tanque de combustível com capacidade mínima de 100 litros, corredor central para os passageiros, bagageiro na traseira, porta pantográfica com abertura e fechamento remoto acionado pelo motorista, porta pacotes com iluminação, janelas de vidro colados, rodado duplo na traseira, suspensão com molas parabólicas, brake light. **(GRIFO NOSSO)**

Ocorre que tais exigências impedem a Requerente de participar deste certame, tendo em vista que as referidas exigências direcionam a licitação para um único fornecedor.

O edital ora impugnado contém defeitos, tendo em vista o direcionamento das referidas exigências técnicas nele previsto, razão pela qual urge necessário e imprescindível a alteração do mesmo, nos termos da Lei n° 8.666/93 e do Decreto n° 5.450/05, para fins de majorar o referido prazo.

### **IV - DA PRINCIPIOLOGIA**

Ainda, no que tange ao procedimento em si e aos princípios do ordenamento jurídico, o princípio da isonomia da administração é também exigido pela Lei n° 8.666/93, em seu artigo 3°, a qual tem aplicação subsidiária ao procedimento de pregão.

"Art. 3°. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

O princípio da proporcionalidade é brilhantemente definido pelo ilustre

**GRUPO Mascarello**



# MASCARELLO

---

Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO:

"Este princípio enuncia a ideia - singela, aliás, conquanto frequentemente desconsiderada de que as competências administrativas só podem ser validamente exercidas na extensão e intensidade proporcionais ao que seja realmente demandado para cumprimento da finalidade de interesse público a que estão atreladas. Segue-se que os atos cujos conteúdos ultrapassem o necessário para alcançar o objetivo que justifica o uso da competência ficam maculados de ilegitimidade, porquanto desbordam do âmbito da competência; ou seja, superam os limites que naquele caso lhes corresponderiam."

**(CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO - Celso Antônio Bandeira de Mello, 22ª Ed., pg.107)**

O Superior Tribunal de Justiça consagra entendimento sobre a ampla competitividade:

"As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa." (MS 5.606/DF, rel.min. José Delgado)

No que tange a proposta mais vantajosa diante do interesse público, tem-se posicionamento de Marçal JUSTEN FILHO:

"A vantajosidade da proposta deve ser apurada segundo um julgamento objetivo". O ato convocatório tem de conter critérios objetivos de julgamento que não se fundem nas preferências ou escolhas dos julgadores." (2005, p.312)

Ademais, o artigo 3º da Lei 8.666/93 estabelece os princípios norteadores os quais deverão ser observados para a busca da proposta mais vantajosa, conforme transcrevemos abaixo:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

#### **§1 É vedado aos agentes públicos:**

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da

---

**GRUPO Mascarello**

Avenida Aracy Tanaka Biazetto, nº 16.450, Bairro Santos Dumont – Cascavel (PR) - Fone (45) 3219-6000  
CNPJ – 05.440.065/0001-71 Insc.Estadual: 902.72930-58



# MASCARELLO

---

naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;"

Por fim, entende-se esta exigência não possui fundamentação, estando assim, data vênia, equivocada, merecendo reforma.

A Constituição Federal (artigo 5º, inciso LV) assegura a todos o Direito de Petição e o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 473, esclarecendo que a Administração Pública, por sua vez, pode anular ou revogar seus atos quando eivados de vícios que os tomam ilegais ou por conveniência e oportunidade, respectivamente, senão vejamos:

"Súmula 473. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tomam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá- los, por conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. "

Portanto, nada mais idôneo que sanar tal equívoco reformando o ato, atendendo assim aos primordiais princípios das licitações.

E, por derradeiro, sendo julgadas improcedentes as solicitações supra, solicita- se, desde logo, o encaminhamento do presente RECURSO à apreciação da Autoridade Superior Competente, nos termos da legislação em vigor.

## V. DO REQUERIMENTO.

Por todo o exposto, requer-se:

- a) o recebimento do presente recurso, tendo em vista sua tempestividade; e
- b) **a alteração do câmbio de 06 marchas a frente e uma ré, para câmbio de 05 marchas a frente e uma ré.** A única montadora que possui o câmbio de 06 marchas a frente e uma a ré é a IVECO com o seu modelo 70C17. Todas as demais montadoras (Mercedes Benz - LO-815 ou LO-916, Agrale - MA-8.7 ou MA-9.2 e Volkswagen/MAN - 8-160 ou 9-160) possuem o câmbio com 5 marchas a frente e uma a ré.
- c) **a alteração do freio ABS a disco na dianteira, para freio ABS a disco e/ou a tambor na dianteira.** A única montadora que possui o freio ABS a disco na dianteira é a IVECO com o seu modelo 70C17. Todas as demais montadoras (Mercedes Benz - LO-815 ou LO-916, Agrale - MA-8.7 ou MA-9.2 e Volkswagen/MAN - 8-160 ou 9-160) possuem o sistema de freio ABS a tambor na dianteira e traseira.
- d) **a alteração do entre eixos de 4.600mm, para entre eixos de 4.300mm.** A única montadora que possui o entre eixo superior a 4.600mm é a Mercedes Benz com o seu modelo LO-916 que tem entre eixos de 4.800mm. Todas as demais montadoras (Iveco - 70C17 tem E.E. de 4.350mm), (Agrale - MA-8.7 ou MA-9.2 tem entre eixos de 4.200mm ou 4.500mm) e (Volkswagen/MAN - 8-160 ou 9-160 tem entre eixos de 4.300mm ou 4.500mm).

---

**GRUPO Mascarello**



# MASCARELLO

---

Sendo julgado improcedente por Vossa Senhoria, solicita-se desde logo o encaminhamento do presente Recurso à apreciação da Autoridade Superior Competente, nos termos da legislação em vigor.

Cascavel, 28 de abril de 2020

RENATO IANELLI

Vendas governamentais

Mascarello Carrocerias e Ônibus Ltda.

(11)96468-0069

**GRUPO Mascarello**

---

Avenida Aracy Tanaka Biazetto, nº 16.450, Bairro Santos Dumont – **Cascavel (PR) - Fone (45) 3219-6000**  
**CNPJ – 05.440.065/0001-71** **Insc.Estadual: 902.72930-58**